



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0009768-11.2014.8.14.0028

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Marabá

Apelante: **Município de Marabá – Fazenda Pública Municipal** (Proc. Mun. Carlos Antônio de Albuquerque Nunes – OAB/PA – 7.528-A)

Apelada: **Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda** (Adv. Luiz Otávio Wanderley Moreira – OAB/PA – 4.841)

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §1º, DA LEP. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - É necessária a prévia garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal, por se tratar de pressuposto processual específico. Inteligência do art. 16, §1º, da LEP;

II - No caso dos autos, não foi efetivada qualquer penhora em relação à empresa recorrida, motivo pelo qual, afigura-se inviável o recebimento dos embargos opostos, visto que a garantia do juízo é requisito indispensável para a procedibilidade dos mesmos;

III - Recurso de apelação conhecido e provido, para desconstituir a sentença que julgou procedente os embargos opostos e determinar o prosseguimento da ação executiva no Juízo Monocrático.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a sentença monocrática.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de janeiro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0009768-11.2014.8.14.0028

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Marabá

Apelante: **Município de Marabá – Fazenda Pública Municipal** (Proc. Mun. Carlos Antônio de Albuquerque Nunes – OAB/PA – 7.528-A)

Apelada: **Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda** (Adv. Luiz Otávio Wanderley Moreira – OAB/PA – 4.841)

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **MUNICÍPIO DE MARABÁ – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que, nos Embargos à Execução Fiscal opostos por **COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA**, julgou procedente os embargos opostos, julgando extinto o feito executivo. Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor exequendo.

Nas razões recursais (fls. 80/93), o patrono do apelante arguiu, em síntese, o não cabimento de embargos na ação executiva ajuizada em desfavor da empresa apelada, tendo em vista a ausência de garantia, visto que não houve a penhora de bens da recorrida, em inobservância ao que preceitua o art. 16, § 1º, da LEP.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

A apelada apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 97/101, pleiteando, em resumo, pelo improvimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O Juízo *a quo*, através da decisão de fls. 102, recebeu o apelo nos seus dois efeitos e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal.

Após a regular distribuição do feito, o processo veio à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

No caso em análise, cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, que julgou procedente os embargos opostos, extinguindo a ação executiva oriunda de um débito fiscal da empresa apelada.

Inicialmente, ressalto que a execução fiscal é fundada em título extrajudicial, a CDA - Certidão de Dívida Ativa, que deriva exclusivamente de obrigação decorrente de lei, ao contrário da execução comum, que deriva de título judicial ou extrajudicial originário de obrigação voluntária.

Desde o início, era regida por lei especial, o Decreto-lei nº 960/38. O código de Processo Civil de 1973 incorporou a execução fiscal no capítulo das execuções em geral, porém, a Lei nº 6.830/80 – LEF, retornou, ao antigo regime, passando a execução fiscal a ser processada por lei específica, onde a tríade – garantia do juízo, embargos do devedor e a suspensão da execução – é da essência desse tipo de execução fundada em obrigação *ex lege*.

Contudo, a Lei nº 11.382/06, alterou alguns dispositivos do CPC/73, relativos ao processo de execução, dentre eles, o art. 736, que passou a não mais exigir penhora, depósito ou caução para a oposição de embargos à execução.

Como é cediço, em determinados casos, não é possível a aplicação direta de artigos do CPC, notadamente quando existe um procedimento próprio a ser adotado, regido por lei especial, como acontece com as execuções fiscais para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas autarquias, que devem seguir as disposições da Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal (art. 1º).

Tratando-se de débitos referentes a taxas e tributos da competência municipal, sua cobrança pela via executiva deve observar o regramento processual contido na Lei nº 6.830/80, visto que a contradição encontrada em normas com comandos distintos há de ser resolvida pelo princípio da especialidade, onde norma especial prevalece sobre a geral. Com isso, somente se admite a aplicação dos dispositivos do CPC de forma subsidiária, ou seja, quando apresentarem-se situações que não possam ser solucionadas pela LEF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Com efeito, a regra prevista na Lei de Execução é expressa no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80:

“§1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”

A matéria já está pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de ser inadmissível a oposição de embargos a execução fiscal antes de garantido o juízo, tal como previsto pelo art. 16, §1º, da LEF. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

(...)

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Destarte, a garantia do juízo é requisito indispensável para a propositura de embargos à execução.

No caso dos autos, como bem mencionou o patrono do apelante nas razões recursais, não foi efetivada qualquer penhora em relação à empresa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

recorrida, motivo pelo qual, afigura-se inviável o recebimento dos embargos opostos pela mesma.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. **É necessária a prévia garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal, por se tratar de pressuposto processual específico. Inteligência do art. 16, §1º, da LEF. 2. Orientação do RESP 1.127.815/SP, julgado em regime de repercussão geral. 3. Mantida a decisão que rejeitou os embargos à execução. RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70080297807, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/01/2019)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DE JUÍZO COMO CONDIÇÃO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INDISPENSABILIDADE. APLICAÇÃO DE LEI ESPECIAL. 1. **Hipótese em que o agravante se insurge contra a decisão que recebeu os embargos do devedor, sem prévia garantia do juízo e sem atribuir-lhe efeito suspensivo. 2. A questão atinente à necessidade de prévia garantia do juízo para o recebimento dos embargos e, por consequência, da inaplicabilidade, às execuções fiscais, do art. 914 do CPC/15, ante a prevalência do art. 16, § 1º, da Lei das Execuções Fiscais, restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1272827/PE, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC/73. Não tendo o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

agravado/embargente cumprido tal exigência, a inadmissão dos embargos é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079805529, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/01/2019)”

Por conseguinte, como salientei anteriormente, é necessária a prévia penhora para o recebimento dos embargos à execução fiscal e, na presente demanda, não houve a efetivação da mesma.

Assim, considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para a propositura de embargos à execução fiscal, não poderiam os mesmos terem sido recebidos e julgados procedentes, como ocorreu no caso em tela, razão pela qual deve ser afastada a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para desconstituir a sentença que julgou procedente os embargos opostos e determinar o prosseguimento da ação executiva no Juízo Monocrático.

É como voto.

Belém, 27 de janeiro de 2020.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora